

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 1001/08.6TBSTR-A.E1

Relator: EDUARDO TENAZINHA

Sessão: 28 Janeiro 2010

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO CÍVEL

Decisão: REVOGADA A SENTENÇA

PRAZO DE CADUCIDADE

PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Sumário

I - O art. 330º nº 1 Cód. Civil permite que os prazos da caducidade sejam objecto de acordo modificativo, com a ressalva de, por um lado, não estar em causa matéria subtraída à disponibilidade das partes, e, por outro lado, de não defraudar o regime legal da prescrição.

II - Desde que não seja defraudado o regime legal da prescrição não deve deixar de se permitir a estipulação de prazo de caducidade inferior ao prazo prescricional.

Texto Integral

ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

*

“A”, divorciada, técnica oficial de contas, residente na Av. ..., nº ..., ..., instaurou (4.4.2008) nessa Comarca, contra a “B”, com sede no ..., nº ..., ..., uma acção declarativa sumária que fundamenta nos seguintes factos, em resumo:

A A. é beneficiária de um seguro de responsabilidade civil profissional titulado pela apólice nº ..., acordado pela “C” com a Ré no dia 7.11.2000. A sua cliente “D”, informou-a de que pretendia ficar sujeita ao regime geral de contabilidade organizada, tendo a A. feito a entrega, no dia 5.12.2001, da declaração de início de actividade no dia 5.1.2002. Não tendo entregado atempadamente, até ao dia 31.3.2003, a declaração de opção pelo regime geral- que determinaria que não pagasse IRC referente ao ano de 2003, dado

ter tido resultado negativo no respectivo exercício - essa sociedade ficou no regime simplificado que anteriormente tinha, razão porque acabou por lhe ser aplicada uma coima que foi fixada em € 223,65 por não ter feito o cálculo dos pagamentos por conta, e não os ter efectuado, para o exercício de 2005. Por esse erro profissional que cometeu accionou então o referido seguro de responsabilidade civil para ressarcimento dos danos patrimoniais daí decorrentes.

Termina pedindo a condenação da Ré no pagamento das quantias indemnizatórias de € 3.100,08 e juros de mora à taxa legal desde o dia 2.5.2005, correspondente à liquidação de IRC relativa ao ano de 2003, de € 3.892,53 e juros de mora à taxa legal desde o dia 16.12.2005, correspondente à liquidação desse imposto relativa ao ano de 2004, e de € 223,65 e juros de mora à taxa legal desde o dia 17.1.2006, correspondente à coima.

Contestou a Ré por excepção, invocando a incompetência territorial do Tribunal e a caducidade do direito da A., esta última com fundamento em, correspondendo o contrato de seguro a duas apólices, ter decorrido o prazo de 4 anos previsto na cláusula 5ª das respectivas "condições particulares", isto é, subsequente ao termo da apólice nº ... dia 27.3.2004, já que a apólice nº ... vigorara até ao dia 30.6.2003. E impugnou os factos.

A A. respondeu alegando que, ocorrendo o facto gerador da responsabilidade antes de decorrido aquele prazo de 4 anos, fez a reclamação no dia 28.2.2005, ou seja, antes de o mesmo ter também decorrido, além de que só no dia 26.4.2004 tomou conhecimento do erro profissional que cometeu, nessa data em que a administração fiscal fez a comunicação à sociedade sua cliente.

Foi proferido o despacho saneador, seleccionada a matéria de facto considerada assente e organizada a base instrutória.

Nesse despacho saneador o Mmo. Juiz conheceu da excepção peremptória da caducidade. Julgou essa excepção improcedente com fundamento em a cláusula 5ª das "condições particulares da apólice", segundo a qual "A garantia da apólice está limitada aos erros, actos ou omissões geradores de responsabilidade civil ocorridos após a data do início do contrato e antes do respectivo termo, reclamadas até ao período de 4 anos subsequentes ao termo do contrato, desde que o facto gerador dos danos tenha ocorrido antes do referido tempo", por contrariar o regime previsto no art. 330º Cód. Civil para a prescrição no que respeita ao prazo que encurta excessivamente, dado que, segundo essa cláusula, não pode ser excedido o referido de 4 anos para que seja accionada a garantia do seguro. Julgou essa cláusula nula.

Recorreu de apelação a Ré, alegou e formulou as seguintes conclusões:

a) Não deve considerar-se ser nula, por violação das regras atinentes ao instituto da prescrição, a cláusula 5ª inserta nas "condições particulares" do contrato de seguro dos autos, segundo a qual a "garantia da apólice está limitada aos erros, actos ou omissões geradoras de responsabilidade ocorridas após a data de início do contrato e antes do respectivo termo, reclamadas até ao período de 4 anos subsequentes ao termo do contrato, desde que o facto gerador dos danos tenha ocorrido antes do referido termo";

b) Desde logo, a decisão que decretou essa nulidade, partindo do princípio de que a apólice dos autos se destina a cobrir a responsabilidade civil extra-contratual do segurado, no domínio da qual se aplica o prazo prescricional de 3 anos (cfr. art. 498º Cód. Civil), acaba por ser contraditória com os seus pressupostos uma vez que remete a prescrição para o regime geral de 20 anos (cfr. art. 309º Cód. Civil);

c) Ora, esta conclusão constitui uma acentuada e injustificada discrepância de tratamento, pois onera a seguradora com um prazo prescricional muitíssimo mais alargado que aquele que se aplica nas relações entre segurado e terceiro lesado;

d) Por outro lado, a análise da cláusula dos autos à luz do art.330º Cód. Civil deve ser dirigida tendo em atenção o princípio da interpretação sistemática e o princípio da unidade do sistema jurídico, pois, como refere J.C. Moutinho de Almeida, in "O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado" (Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, págs. 135 e segs.) não haverá nenhuma disposição contratual relativa à caducidade que não colida com as regras da prescrição, o que levaria a esvaziar por completo o sentido e conteúdo útil do citado art. 330º;

e) O art. 330º Cód. Civil, quando ressalva as regras respeitantes à prescrição, só pode estar a reportar-se ao alongamento de prazos (as partes não podem, por via da caducidade, estabelecer prazos mais longos que os que resultariam da prescrição, como seria o caso de o segurador impor prazo mais largo para a extinção do direito ao recebimento do prémio);

f) Que o legislador tem o entendimento de que esta matéria está na disponibilidade das partes e que estas podem fixar as regras relativas à caducidade dos direitos que do contrato de seguro resultam para o segurado, demonstra a solução legal consagrada recentemente por via do Dec. Lei nº 72/2008, 16 Abril (novo regime do contrato de seguro), a qual deve constituir uma luz para a boa decisão desta questão;

g) Com efeito, embora tenha estabelecido para a prescrição dois prazos (de 2 anos para o direito ao prémio e de 5 anos para os restantes direitos

emergentes do contrato de seguro - cfr. art.121 ° cit. diploma legal), não impôs a essas previsões normativas o carácter de imperatividade absoluta ou sequer relativa (cfr. arts. 12° e 13° cit. diploma), antes deixando-as com carácter supletivo (cfr. art. 11° cit. diploma), permitindo às partes a derrogação desse regime;

h) Aliás, o próprio legislador teve ocasião de, neste tocante, colocar uma solução e enquadrar esta questão no local que, verdadeiramente, lhe compete e que reside justamente na faculdade de as partes estabelecerem livremente cláusulas sobre o período de cobertura do contrato de seguro;

i) Com efeito, nos termos do disposto no nº 2 do art. 139° Dec. Lei nº 72/2008, 16 de Abril, "são válidas as cláusulas que delimitem o período de cobertura, tendo em conta, nomeadamente, o facto gerador do dano, a manifestação do dano ou a sua reclamação";

j) Já era assim no domínio da anterior legislação, sendo que o legislador mais não veio fazer que clarificar uma prática já de há muito assente e consentida por todos os agentes económicos nesta área;

k) Interpretar a cláusula em crise da forma como o fez a decisão recorrida permite uma solução de inaceitável desequilíbrio entre as partes, que não encontra respaldo em qualquer razão de interesse ou ordem pública, sendo que o prazo de 4 anos é suficientemente confortável para permitir ao segurado ou lesado uma eficaz e plena defesa dos seus direitos;

l) Na verdade, o período de 4 anos é mais que confortável para permitir a qualquer técnico oficial de contas perceber os efeitos e consequências das suas acções ou omissões nas relações tributárias dos seus clientes;

m) Por outro lado, a decisão "sub judice" faz completa tábua rasa do princípio da liberdade contratual (art.405° Cód. Civil), sendo que à apelante seguradora é garantido o direito à livre iniciativa económica privada e, também, o direito de celebrar livremente os seus contratos, no exercício da actividade seguradora, dentro dos limites legais (cf. art.6I°, nº 1 da Constituição);

n) E aplica os citados arts.330° Cód. Civil (explicitamente) e 405° Cód. Civil e 427° Cód. Comercial (implicitamente) com um sentido inconstitucional;

o) É, com efeito, inconstitucional, por incompatibilidade com a citada disposição da Constituição, uma interpretação dos arts. 330° e 405° Cód. Civil e 427° Cód. Comercial, no sentido de considerar que o princípio da liberdade contratual não se aplica à celebração do contrato de seguro e à possibilidade de as partes, dentro dele, fixarem regras atinentes à caducidade do direito à reclamação de um sinistro indemnizável;

p) Tal interpretação viola, além disso, o comando consignado no art.13° da Constituição, permitindo a uma parte um regime de prescrição ou caducidade mais favorável que aquele que é conferida à outra;

- q) Assim, não pode considerar-se nula a disposição contratual constante do nº 5 das "condições particulares" do contrato de seguro dos autos e, como tal, deve julgar-se procedente a excepção de caducidade invocada pela apelante uma vez que a presente acção deu entrada depois de esgotado o prazo de 4 anos após a cessação do contrato de seguro em causa;
- r) A decisão aqui recorrida violou as disposições contidas nos arts. 405º, 498º, 309º e 330º Código Civil e 427º Cód. Comercial, violou as disposições constantes dos arts. 13º, 26º e 61º da Constituição e não conferiu a atenção devida pela solução consagrada nos arts. 11º, 12º, 13º, 121º e 139º Dec. Lei nº 72/2008, 16 Abril;
- s) Pelo que deve ser revogada e substituída por outra que, declarando a validade e eficácia da cláusula de caducidade em causa, julgue procedente a excepção da caducidade alegada pela apelante, absolvendo-a do pedido.

Não foram apresentadas contra-alegações.

Recebido o recurso o processo foi aos vistos.

As conclusões das alegações circunscrevem este recurso à apreciação de duas questões (v. art.690º nº 1 Cód. Proc. Civil). A primeira questão é a de saber se a cláusula 5a das "condições particulares da apólice", que estabelece um prazo fixado contratualmente em 4 anos para reclamar da seguradora a indemnização, contraria o regime da prescrição, na justa medida em que este regime estabelece um prazo geral mais longo do que aquele, e se, por essa razão, é nula (v. conclusões sob as alíneas a) a s) 1ª parte). E a segunda questão, dependente dessa primeira, é a de saber se, admitindo a licitude desse prazo e a consequente validade dessa cláusula, o mesmo decorreu e se caducou o direito da A. (v. conclusão sob a alínea s)-2a parte).

A decisão recorrida assentou precisamente no fundamento segundo o qual o prazo de caducidade que as partes estabeleceram encurtou o prazo prescricional e, assim, derogou o regime legalmente estabelecido para a prescrição.

Mas, na realidade, como a recorrente nota (v. conclusão das suas alegações sob a alínea b), a douta decisão recorrida, invocando a derrogação do regime da prescrição, essencialmente dominado por razões de interesse e ordem pública, não esclarece, porém, qual o prazo prescricional a que deveria ficar sujeito, quando se constata que a recorrente alega que o prazo previsto no art.498º Cód. Civil (nas relações entre segurado e seus clientes ou terceiros) é de 3 anos e o da prescrição previsto no art.309º do mesmo diploma (nas relações seguradora e segurado) é de 20 anos.

Desde já se diga que está fora de dúvida que as partes possam estabelecer

prazos de caducidade (v. art.330º nº 1 Cód. Civil), como o Mmo. Juiz também considerou.

Como alegado pela recorrente (v. conclusão das alegações sob a alínea c), a aplicação daquele prazo de 20 anos traduz-se na realidade numa discrepância, já que a seguradora ficaria onerada com um prazo maior do que o de 3 anos aplicável nas relações entre o segurado e terceiro.

Porém, quanto à possibilidade legalmente prevista de alteração dos prazos de caducidade, a respectiva licitude depende de não estar em causa matéria subtraída à disponibilidade das partes, ou de não constituir fraude ao regime da prescrição, nos termos do art.330º nº 1 Cód. Civil. Deste modo, não estando em causa direitos indisponíveis, o Mmo. Juiz apenas podia invocar na fundamentação da sua decisão o propósito de defraudação do regime legal da prescrição.

Assim não sucedeu, pois o Mmo. Juiz não invocou esse fundamento legal obstativo da modificação do regime legal da prescrição, e limitou-se, pura e simplesmente, a invocar a derrogação do regime legal da prescrição.

O Mmo. Juiz invocou na fundamentação da sua decisão o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26.6.1970 (proc. nº 063210 - dgsi) sobre o qual teceu algumas considerações o Prof. Vaz Serra (v. Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 104º, pág. 180 e segs.), no sentido de que a defraudação das regras da prescrição é questão a apreciar em face das circunstâncias concretas de cada caso.

Diga-se, porém, que a hipótese contemplada nesse acórdão não corresponde inteiramente à dos presentes autos, porquanto ali fora clausulado que "Nenhuma acção, demanda, ou pleito poderão ser intentados contra a Companhia para cobrança ou reclamação feita em virtude desta apólice senão dentro do prazo máximo de 6 meses contados da data do prejuízo do sinistro e que, findo este prazo, fica perdido para o segurado todo e qualquer direito de proceder contra a Companhia Seguradora". Porém, no caso deste processo, como se disse, apenas foi clausulado que "A garantia da apólice está limitada aos erros, actos ou omissões geradores de responsabilidade civil ocorridos após a data do início do contrato e antes do respectivo termo, reclamadas até ao período de 4 anos subsequentes ao termo do contrato, desde que o facto gerador dos danos tenha ocorrido antes do referido tempo"; Ou seja, contrariamente ao que sucedeu naquela hipótese, as partes não estabeleceram que se dava a extinção do direito de crédito.

Esta diferença leva a que se dê especial importância às considerações do Prof. Vaz Serra no sentido de dar solução à questão que vem suscitada neste recurso de apelação.

A simples derrogação do regime da prescrição, sem que se verifique qualquer

daqueles fundamentos previstos no art.330º nº 1 Cód. Civil, não permite considerar que a mesma não seja lícita.

Considerar, como considerou o Mmo. Juiz, que o acordo sobre o prazo da caducidade derogou o regime da prescrição, é fazer desse art.330º nº 1 Cód. Civil letra morta, quando este permite, sem margem para qualquer dúvida, que os prazos da caducidade sejam objecto de acordo modificativo, com a ressalva que se referiu de, por um lado, não estar em causa matéria subtraída à disponibilidade das partes, e, por outro lado, de não defraudar o regime legal da prescrição.

No caso de estipulação de prazo de caducidade inferior ao da prescrição, considera o Prof. Vaz Serra (v. cit. R.L.J.) que, "Embora a caducidade convencional tenha um resultado praticamente igual ao da modificação convencional do prazo da prescrição, observa-se que esse resultado é obtido de modo diferente e indirecto, visto que a prescrição não é modificada, mas substituída por outro instituto; Que, sendo assim, pode parecer que há fraude à lei, mas a questão é resolvida no sentido da validade pelo sentimento universal, traduzido pela tradição jurídica, pelos intérpretes e pela prática constante; Que, de resto, não há fraude à lei, pois estipulação de uma caducidade não contraria a norma jurídica, havendo apenas uma semelhança material, e não jurídica, entre a caducidade convencional e a modificação da prescrição, e sendo diversas as causas de uma e outra; Que, assim, pode, mediante negócio jurídico, reduzir-se e duração de determinada acção, substituindo à prescrição uma caducidade convencional, pela qual passa a ser regida a relação entre as partes". Deste modo, desde que não seja defraudado o regime legal da prescrição não deve deixar de se permitir a estipulação de prazo de caducidade inferior ao prazo prescricional.

Se o prazo estipulado para a caducidade for superior ao da prescrição os Profs. Pires de Lima e A. Varela (v. Cód. Civil Anotado, vo1.I, pág.295) consideram, porém, que há fraude ao regime desta e que é ilícito o acordo sobre o prazo.

Porém, saber se houve fraude ao regime legal previsto para a prescrição "depende de uma indagação de facto muito delicada, destinada a verificar se a duração do prazo convencional pré-fixado para o exercício de um direito corresponde a um interesse apreciável da parte a cujo favor é pactuado, tidas em conta a natureza, a função económica e as particularidades do crédito e não restringe injustificadamente o tempo durante o qual a lei permite o exercício do direito sem o risco de prescrição" (v. cit. R.L.J.). Tendo em mente o prazo de 20 anos previsto no art.309º Cód. Civil para a prescrição do direito da A., há-que considerar que o mesmo diz sobretudo respeito às obrigações pecuniárias e tem em vista evitar que o devedor tivesse que guardar o recibo

de quitação por mais tempo (v. Prof. Vaz Serra, B.M.J. nOI05, pág.222 e segs.), hipótese que não tem comparação com aquela em que a obrigação e correspondente direito de crédito respeitam a uma indemnização que o credor terá mais dificuldade em obter quanto mais tarde a exigir, dada a necessidade de preservar a prova do respectivo crédito. Já o prazo de 3 anos previsto no art.498º nº 1 Cód. Civil foi considerado razoável pelo legislador, precisamente porque a prova dos elementos da responsabilidade civil por facto ilícito depende essencialmente de testemunhas, o que um prazo mais longo comprometeria ou, mesmo, inviabilizaria (v. Prof. Vaz Serra, B.M.J. nº 87, pág.36 e segs.).

A diversidade de fundamentos destes dois prazos tão díspares de prescrição e a consideração da necessidade que a A. tem de preservar a prova do seu direito de crédito leva também a considerar que, no seu interesse, deverá beneficiar de um prazo razoável para accionar a garantia do seguro, e que o prazo de 4 anos que foi estipulado para a caducidade desse direito, tal como alegado pela Ré, se considera que é perfeitamente adequado e razoável para accionar essa garantia (v. conclusão das alegações sob a alínea k).

Estas considerações levam-nos assim a concluir que, sem que sejam alegados e provados factos sobre a intenção de defraudar o regime da prescrição, não pode concluir-se pela ilicitude da cláusula em que tenha sido estipulado o prazo de caducidade.

Não foi o que aconteceu na decisão recorrida, porquanto o Mmo. Juiz apenas considerou que a cláusula em alusão derogava o regime da prescrição, não a tendo fundamentado à face do que se prevê no art.330º nº 1 Cód. Civil, segundo o qual, como já se disse, a fraude às regras legais desse instituto invalidam o acordo que tenha sido feito sobre a caducidade e respectivos prazos.

Por conseguinte a cláusula não é nula, procedendo as conclusões das alegações sob as alíneas a) a s) - 1ª parte.

Na resposta à contestação (v. nºs 19 e 20) a A. alegou que só tomou conhecimento no dia 26.4.2004 do erro profissional cometido, por ter sido nessa data que a administração fiscal fez a comunicação à sociedade sua cliente, e que, por isso, só a partir dessa data começou a correr o prazo da caducidade, razão porque considera que, tendo instaurado a acção no dia 4.4.2008, esse prazo contratualmente fixado em 4 anos ainda não tinha decorrido.

Este facto, como outros respeitantes à prática do facto ilícito, foi levado à base instrutória. Relativamente a ele foi elaborado o quesito 14º ("Recebeu-se

comunicação da administração fiscal datada de 26.4.2004, dando conta do seguinte erro: Assinalado regime geral e sujeito passivo enquadrado no regime simplificado?"), pelo que a conclusão sobre o decurso desse prazo depende da prova que se fizer do facto, matéria que, dizendo respeito ao mérito da causa, só na sentença final poderá ser apreciada e decidida. Por conseguinte, como a decisão de improcedência da excepção peremptória da caducidade teve por fundamento a nulidade da cláusula em alusão, julgando-se que este vício não se verifica e que essa cláusula é válida não pode subsistir essa decisão de improcedência.

Procede a conclusão das alegações sob a alínea s) na parte em que a recorrente considera que a cláusula é válida, mas improcede quanto a julgar-se procedente a excepção da caducidade.

Em resumo, o recurso procede quanto à questão da nulidade da cláusula a que se tem vindo a referir e quanto à questão da improcedência da excepção da caducidade, mas improcede quanto a julgar-se procedente essa excepção, porquanto a sua apreciação e decisão só poderá fazer-se na sentença final. Pelo exposto acordam em julgar procedente o recurso de apelação e válida a cláusula 5a das "condições particulares da apólice" que fixou em 4 anos o prazo de caducidade, revogando-se a douta decisão recorrida que julgou nula essa cláusula, e em julgar procedente o mesmo recurso no que diz respeito à decisão que julgou improcedente a respectiva excepção da caducidade, revogando-se essa douta decisão recorrida de improcedência, remetendo-se para a sentença final a apreciação e decisão dessa excepção.

Custas pela parte vencida a final.

Évora, 28.01.2010